



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006607-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Cardoso, em que é agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, Interessados SELENA AUTOMÓVEIS LTDA. e CAMINHO AUTOMÓVEIS LTDA, é agravado RAIANE NUNES CASTREQUINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos negaram provimento ao recurso. Declara voto o 2º juiz.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2006607-24.2025.8.26.0000

Agravante: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda

Agravada: Raiane Nunes Castrequini

Comarca: Cardoso

Voto nº 245

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Vício redibitório. Defeito no câmbio de veículo. Concessão de tutela provisória de urgência que determinou a disponibilização de carro reserva à autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Inconformismo da corré Stellantis. Preenchidos os requisitos do art. 300, CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA contra a r. decisão de fls. 310/311 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por RAIANE NUNES CASTREQUINI, concedeu pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos: *"(...) No mais, considerando a alegação da autora no sentido de que, embora o veículo tenha passado por novo conserto, não houve a solução do defeito (fls. 245/247), bem com a necessidade de realização de prova pericial, providenciem as requeridas Stellantis Automóveis Brasil Ltda (atual denominação da FCA Fiat) e It-Caminho Automóveis Ltda novo carro reserva à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias"*.

Inconformada, a agravante pugna pela revogação da tutela concedida. Para tanto, sustenta que não estão presentes, na hipótese, os requisitos de probabilidade do direito e risco ao resultado útil da demanda. Alerta, ainda, para o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para o fim de evitar prejuízos financeiros de impossível reparação.

Processado o recurso sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 350/351).

A parte contrária não apresentou contraminuta (fls. 353).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao que consta, Raiane Nunes Castrequini ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais contra a agravante e outros, alegando que adquiriu o veículo usado Piat/Pulse Drive, placas REY-7G43, ano/modelo 2021/2022, que se encontrava dentro do prazo de garantia de 03 anos concedido pela fabricante. Porém, segundo a autora, o automóvel apresentou problemas no câmbio, que não foram solucionados pela concessionária. Dessa forma, pediu a solução do defeito ou a substituição do veículo, com o fornecimento de carro reserva até a solução do impasse.

Como citado, a tutela provisória de urgência foi deferida, devendo a ré fornecer à autora veículo reserva em substituição ao que apresentou defeito.

Pretende a agravante a revogação da tutela de urgência concedida em primeira instância, o argumento principal de que a agravada não comprova a desídia ou falha na prestação de serviços da montadora. Afirma “o veículo da Agravada passou por avaliação de profissionais técnicos qualificados, foi devidamente reparado, e encontra-se em posse da parte, não havendo o que se manter veículo reserva em posse. O veículo apresentou pequenos problemas que, de tudo, foram reparados em período curto” (fls. 08).

Como se sabe, são requisitos para a concessão da tutela provisória de

urgência a existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*” (artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil).

Considerando os argumentos apresentados pela agravante e os elementos constantes dos autos, nesse momento de cognição sumária, não vislumbro relevância na fundamentação e risco de grave dano decorrente da imediata eficácia da decisão recorrida.

Muito pelo contrário. A probabilidade do direito consubstancia-se nas provas de aquisição do veículo e da existência de defeito no câmbio não resolvido pela fabricante (fls. 48/56 e 245/247). Ademais, o perigo de dano se faz presente no caso concreto, porque a autora necessita de veículo para se locomover, de modo que a impossibilidade da sua utilização lhe trará prejuízos.

Nesse sentido:

“Consumidor e processual. Ação declaratória de vício redibitório cumulada com indenização por danos material e moral. Insurgência da autora contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com contraditório diferido, que se revela viável no caso concreto, porquanto vislumbrados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Corte, relativos ao câmbio Powershift e ao fornecimento de carro reserva. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2225293-51.2023.8.26.0000; Relator: Mourão Neto; Data do julgamento: 11/12/2023).

Além disso, não se tem por caracterizada situação irreversível, porquanto, na hipótese de improcedência do pedido, ante a possibilidade de ressarcimento pelo uso do carro reserva.

Da mesma forma, a fixação da multa encontra respaldo no artigo 536, §1º do CPC, constituindo-se de expediente necessário à eficiência da ordem judicial. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor fixado (multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias), ademais, mostra-se proporcional e visa garantir o cumprimento da decisão, não configurando enriquecimento ilícito.

Ressalte-se que a análise em cognição exauriente está reservada ao Juízo de origem, o qual, por ocasião do julgamento, disporá de todos os elementos de convicção necessários para avaliar o mérito do processo.

Assim, a decisão guerreada deu solução adequada ao caso, devendo ser mantida.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

Agravada: Raiane Nunes Castrequini

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 41404

Ausente a prova inequívoca que possibilite o convencimento da verossimilhança das alegações e, por outro lado, não evidenciado o dano irreparável ou de difícil reparação.

No mais, inconteste a capacidade financeira da Requerida para ressarcir eventual prejuízo da Autora.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a decisão agravada, quanto à concessão da tutela antecipada, com, a realização de prova pericial, para a adequada cognição – em meu voto –, respeitado o entendimento da douta maioria, evidentemente.

FLAVIO ABRAMOVICI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ROGERIO MARRONE DE CASTRO SAMPAIO	2A2A33BE
6	6	Declarações de Votos	FLAVIO ABRAMOVICI	2A4B24EA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2006607-24.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.